PROJETO DE LEI Nº 589/2011 LEINº JO.OJ8

AUTÓGRAFO № 93/2012

Nº

ATMINICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO
Assunto: DIspõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informa-
Assunto: Dispoe sobie a obligacoriedade de diladção de placa informa
tiva de preços nos estacionamentos e valets do município.



No

PROJETO DE LEI Nº <u>589</u> / 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

público;

II - tabela de preços;

III - telefone do estabelecimento;

o horário de atendimento ao

Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do artigo anterior, se dará pela Prefeitura, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro de 2011.

Anselmo Rolim Neto Vereador



No

JUSTIFICATIVA:

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos consumidores um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

Empresa particulares, são responsáveis pelos produtos e serviços que oferecem ao consumidor direito a informação (Art. 6°, III do Código de Defesa do Consumidor) como Direito Básico do Consumidor.

A necessidade de se colocar informações alusivas ao funcionamento e faixas de preços, visa não só evitar a aplicação de preços excessivos e surpreendentes aos consumidores, estimulando assim a livre concorrência entre os exploradores de serviço de estacionamento.

Perante uma demanda crescente de serviços de estacionamento e valets em nosso município, a falta de vagas nas vias e o aumento dos carros, faz com que a prestação do serviço tenha que melhorar.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 30 de novembro de 2011.

Anselmo Retim Neto Vereador.



Recebi	ido na Div. Ex	pediente
	novembro	

A Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expedience

Rubido jm 03.13.11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 589/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do município.

É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo no mínimo: horário de atendimento ao público; tabela de preços; telefone do estacionamento (Art. 1°); a fiscalização relacionada à falta das placas, se dará pela PMS, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, <u>com exceção de algumas objeções</u>, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Titulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinhamos com respaldo no comando Constitucional, acima citado, que receber informações adequadas e claras concernentes aos serviços prestados é um dos direitos básico do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I - (...)

II-(...)

III- <u>a informação adequada e clara sobre</u> <u>os diferentes</u> <u>produtos e serviços</u>, <u>com especificação correta de</u> quantidade, característica, composição, qualidade <u>e preço</u>, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Por fim, salienta-se que especificar o preço nos termos da Lei, entende-se por determinar circunstanciadamente, enumerar todos os detalhes.

Face a retro exposição, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; sendo que, <u>sob o aspecto jurídico</u>, <u>nada a opor</u>, <u>excetuando a parte final do art. 2º deste PL</u>, que dispõe: "A fiscalização relacionada a falta das placas do artigo anterior, se dará pela Prefeitura, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.", pois o ato de regulamentar a Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelece o art. 61, IV, LOM, tal artigo é simétrico com o art. 84, IV, CR, <u>sendo</u>, <u>portanto</u>, <u>inconstitucional</u>, <u>somente a parte final do art. 2º</u>, que estabelece prazo ao Alcaide para regulamentar.

11

Especificar. (Do lat. Medieval specificare) 2. Explicar miudamente; esmiuçar. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio. Editora Nova Fronteira: 2008. 565 p.

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que, necessariamente deve ser incluído neste PL, cláusula de despesa.

Por fim, <u>sugerimos que seja cominada</u> sanção para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, destinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de janeiro de 2.012.

MARCOS-MACIEL PEREIRA

Assessor Juridico

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA Secretário Jurídico Substituto



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 589/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamentos e valets do município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 589/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamentos e valets do município".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa informativa na entrada principal dos estacionamentos e valets, contendo, no mínimo: horário de atendimento ao público, tabela de preços e telefone do estacionamento

Verifica-se que o PL em análise está condizente com o nosso direito positivo, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5°, XIV assegura a todos o acesso à informação.

Além disso, nos termos do art. 6°, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor ter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 2º do PL, bem como quanto à necessidade de inclusão de cláusula de despesa.



No

Desse modo, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

O art. 2º do PL nº 589/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do art. 1º se dará pela Prefeitura."

EMENDA nº 02

Acrescenta o art. 3° ao PL 589/2011, renumerando-se os demais:

"Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 06 de fevereiro 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente -Relator

GERVINO GONÇALVES

Membro





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 589/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamentos e valets do município.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente,

BENEDITO DE JESUS ØLÆRIANO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



, , ,	SISCHIE!
2ª D	ISCUSSÃO SO 10/2012
APROVADO	Q REJENTADO□ Bun cours c)
EM 08	103 17012 quende 122/
	REJENTADO Ben como es 103 17012 enende, 1 ez/ C- Rede D
	PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 09/2012 DVADO \ REJEITADO Ben como es

EM 06 1 03) 1 2012 enmed 1 e 2

APROVADO ☑



COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 589/2011

No

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

É obrigatória, na entrada principal Art. 10 estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II -tabela de preços;

III - telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/Q., 08 de março de 2012.

TOS PEREIRA FILHO **LUIS SAN**

Presidente

ÀĎO SILVEIRA

Membro

NCISCO DA SILVA

1embro



DISCUSSÃO ÚNICASO. K/IZ APROVADO⊠ REJEITADO□

EM 27 1 03

7012

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

Nº 0171

Sorocaba, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97/2012, aos Projetos de Lei nºs 14/2012, 424/2011, 38, 01/2012, 589, 308, 591, 451 e 452/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.





AUTÓGRAFO Nº 93/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE 2012 LEI Nº DE DE

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 589/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

É obrigatória, na entrada principal estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II -tabela de preços;

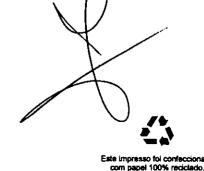
III - telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 05 DE ABRIL DE 2012 / № 1.523 FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.018, DE 4 DE ABRIL DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do

Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 589/2011 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - tabela de preços;

III - telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada à falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planeiamento e Gestão

. ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos consumidores um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela. Empresa particulares são responsáveis pelos produtos e serviços que oferecem ao consumidor direito a informação (Art. 6°, III do Código de Defesa do Consumidor) como Direito Básico do Consumidor.

A necessidade de se colocar informações alusivas ao funcionamento e faixas de preços visa não só evitar a aplicação de preços excessivos e surpreendentes aos consumidores, estimulando assim a livre concorrência entre os exploradores de serviço de estacionamento.

Perante uma demanda crescente de serviços de estacionamento e valets em nosso município, a falta de vagas nas vias e o aumento dos carros, faz com que a prestação do serviço tenha que melhorar.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação. S/S..30 de Novembro de 2011.

> ANSELMO ROLIM NETO Vereador

LEI Nº 10.018, DE 4 DE ABRIL DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 589/2011 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II – tabela de preços;

III - telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada à falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE ESOS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e destão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.018, de 4/4/2012 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos consumidores um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

Empresa particulares são responsáveis pelos produtos e serviços que oferecem ao consumidor direito a informação (Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor) como Direito Básico do Consumidor.

A necessidade de se colocar informações alusivas ao funcionamento e faixas de preços visa não só evitar a aplicação de preços excessivos e surpreendentes aos consumidores, estimulando assim a livre concorrência entre os exploradores de serviço de estacionamento.

Perante uma demanda crescente de serviços de estacionamento e valets em nosso município, a falta de vagas nas vias e o aumento dos carros, faz com que a prestação do serviço tenha que melhorar.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S.,30 de Novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO Vereador